



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 549.665 - PE (2019/0362268-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : CAMILA ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726
LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180
PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849
CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : J M B F
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NULIDADES. INSUFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NÃO VERIFICADA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIA. NECESSIDADE. ART. 217 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Os Tribunais Superiores firmaram compreensão no sentido de que apenas a ausência de defesa técnica é causa de nulidade absoluta. A insuficiência de defesa, por seu turno, apenas será considerada causa determinante para o refazimento do ato se houver comprovação do prejuízo sofrido, obedecendo ao princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Nos termos do art. 217 do Código de Processo Penal, a retirada do réu da sala de audiências pode ser determinada pelo juiz quando este verificar que a presença do acusado pode causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo a prejudicar a coleta do depoimento.

4. Embora insista na tese de nulidade do feito em razão de suposta ofensa ao art. 400 do Código de Processo Penal, a defesa não foi capaz de demonstrar o prejuízo, o que se exige inclusive quando se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata de nulidade de caráter absoluto, conforme entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior.

5. O juiz não é obrigado a responder, de maneira detalhada, a todas as questões trazidas pela defesa, desde que sua decisão contenha os fundamentos necessários para justificar o acolhimento da tese acusatória.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 549.665 - PE (2019/0362268-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : CAMILA ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726
LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180
PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849
CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : J M B F
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de J M B F, contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento da Apelação n. 0047470-30.2010.8.17.0001.

O paciente foi condenado a 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 214 do Código Penal. De acordo com os autos, em 2008, o paciente praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a sua filha, que contava com 11 anos na época dos fatos.

O Tribunal de origem manteve integralmente os termos da sentença condenatória, negando provimento ao apelo defensivo, conforme a seguinte ementa (e-STJ, fl. 49):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 214 C/C 216, INC. II E 224 TODOS DO CP (ESTUPRO CONTRA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS, PRATICADO POR ASCENDENTE) EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART.71 DO CP). 1. PRELIMINARES DE NULIDADE NA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO, DEFESA FORMAL E CONTEMPLATIVA, NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ACUSADO NA SALA DA AUDIÊNCIA, NULIDADE EM RAZÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO APÓS A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA, NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE APRECIÇÃO DA TESE DEFESIVA. REJEITADAS. 2. MÉRITO. PROVA SÓLIDA DA EXISTÊNCIA E DA AUTORIA DOS CRIMES DESCRITOS NA DENÚNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELEMENTO PROBATÓRIO DE GRANDE IMPORTÂNCIA EM SE TRATANDO DE CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO CONTRA O RECORRENTE NA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO.

. Foi interposto recurso especial, ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 16/17). A defesa apresentou, ainda, agravo em recurso especial, que não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões deste *habeas corpus*, alega, preliminarmente, que, não obstante a existência de vícios processuais, o recurso especial deveria ter sido conhecido, em razão da presença de graves violações ao Código de Processo Penal, o que poderia, inclusive, autorizar a concessão, *ex officio*, de ordem de *habeas corpus*.

Quanto ao mérito, propriamente dito, sustenta que o paciente permaneceu indefeso durante a tramitação do processo. Exemplifica com o fato de que a defesa não se insurgiu quando, durante a audiência de instrução e julgamento, o paciente foi mantido fora da sala de audiências durante a oitiva das testemunhas sem que essas sequer tivessem sido inquiridas sobre eventuais constrangimentos, receios ou temores.

Alega, ainda, ofensa ao art. 400 do Código de Processo Penal, como resultado da inversão na ordem de oitiva das testemunhas.

Por fim, alega que a Corte de origem, embora tenha apreciado os temas aqui suscitados, fê-lo de maneira genérica, esquivando-se de levar em conta todos os argumentos expendidos pela defesa, sendo, portanto, carente de fundamentação a decisão impugnada pela via mandamental.

Por tudo isso, requer, liminarmente e no mérito, a nulidade do processo desde a sua abertura ou, subsidiariamente, a anulação do acórdão impugnado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que profira novo *decisum*, apreciando as arguições defensivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi **indeferido** (e-STJ, fls. 266/268).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 273):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RETIRADA DO RÉU DA SALA DE AUDIÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE. ART. 217 DO CPP. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. INVERSÃO DA ORDEM PROCEDIMENTAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A apresentação de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, embora descabida, é indiretamente autorizada pelas Cortes Superiores, quando se impõe a verificação, na quase totalidade dos casos, da possibilidade de concessão da ordem de ofício.

2. “O artigo 217 da Lei Penal Adjetiva permite que o réu seja retirado da sala de audiências quando a sua presença causar humilhação, temor ou constrangimento à testemunha ou ao ofendido, prejudicando o seu depoimento” (RHC 102.306/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/10/2018).

*3. A jurisprudência da Suprema Corte e, também, do Superior Tribunal de Justiça, não tem reconhecido indiscriminadamente a nulidade dos atos instrutórios praticados sem observância do disposto no art. 400 do CPP: tem exigido a indicação do vício em momento oportuno, sob pena de preclusão, e a demonstração do prejuízo concreto supostamente sofrido pelo acusado, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na hipótese.*

4. Parecer do MPF pela não concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 549.665 - PE (2019/0362268-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão, de ofício, da ordem.

O primeiro ponto levantado pelos impetrantes diz respeito à suposta insuficiência da defesa técnica prestada ao paciente no curso do processo. Para exemplificar a alegada desídia do defensor nomeado, argumenta que o réu foi retirado da sala de audiência, com anuência da defesa, sem que fosse apresentada fundamentação adequada para justificar a adoção de tal procedimento. Indica, também, ocorrência de outro vício procedimental, decorrente da inversão na ordem de oitiva das testemunhas. Informa que uma testemunha arrolada pela acusação deixou de comparecer à audiência marcada para o dia 7 de julho de 2015, ocasião em que o o magistrado decidiu antecipar o depoimento das testemunhas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, colhendo o depoimento da testemunha ausente no dia 10 de setembro daquele ano.

O exercício do *jus puniendi* estatal, quando constatada a violação de norma penal incriminadora, é essencial a observância das garantias constitucionais relativas ao processo penal, com vistas a evitar arbitrariedades e excessos no curso da persecução criminal.

Diante disso, de rigor o reconhecimento de nulidade quando houver mitigação de qualquer das garantias processuais, que, aliás, possuem dupla finalidade, quais sejam, garantir a imparcialidade do órgão julgador, por um lado, e assegurar a condução do processo sem que haja disparidade de armas entre as partes envolvidas.

Os Tribunais Superiores firmaram compreensão no sentido de que apenas a ausência de defesa técnica é causa de nulidade absoluta. A insuficiência de defesa, por seu turno, apenas será considerada causa determinante para o refazimento do ato se houver comprovação do prejuízo sofrido, obedecendo, em linhas gerais, às determinações da legislação penal em vigor, segundo a qual é imprescindível, quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do Código de Processo Penal, o que, na hipótese, não ficou demonstrado.

Tal entendimento, a propósito, encontra-se resumido no enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Neste caso, o acusado foi acompanhado pela Defensoria Pública, que o acompanhou nas audiências e apresentou alegações finais, tendo atuado *de forma diligente na defesa do acusado durante toda a instrução processual* (e-STJ, fl. 51).

Assim, não obstante o esforço argumentativo dos impetrantes, verifica-se que, ao contrário do afirmado, não se constata insuficiência da defesa técnica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto às nulidades apresentadas para exemplificar a suposta desídia da defesa técnica, cumpre destacar que, nos termos do art. 217 do Código de Processo Penal, a retirada do réu da sala de audiências pode ser determinada pelo juiz quando este verificar que a presença do acusado pode causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo a prejudicar a coleta do depoimento.

No caso destes autos, a retirada do acusado durante o depoimento da vítima e de testemunhas de acusação teve por objetivo *evitar constrangimento para com as testemunhas do Ministério Público* (e-STJ, fl. 44). Esse fundamento é suficiente para justificar a providência e, de fato, não foi objeto de impugnação no momento oportuno pela defesa do acusado.

Além disso, os impetrantes não demonstram de que forma a adoção dessa providência prejudicou os interesses do acusado, o que inviabiliza a declaração de nulidade pretendida, pois, como se sabe, é imprescindível, quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do Código de Processo Penal.

O mesmo há de ser dito quanto à suposta ofensa ao art. 400 do Código de Processo Penal. Conforme se extrai do acórdão impugnado, a inversão da ordem se deu apenas em relação a uma testemunha, que não compareceu à audiência. Embora a defesa insista na tese de reconhecimento da nulidade, novamente não foi capaz de demonstrar o prejuízo, exigido, inclusive, quando se trata de nulidade de caráter absoluto, conforme entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior, como demonstram os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADES DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RITO DO JÚRI. MERAS IRREGULARIDADES NA ADMISSÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO HABILITADO NO FEITO. PRAZO DO ART. 430, DO CPP. MERA SUBSTITUIÇÃO DO PATRONO DO ASSISTENTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACUSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO A AUTOS APARTADOS OPORTUNIZADO ANTES DO JULGAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE EM JULGAMENTO. UTILIZAÇÃO DE MERA ARGUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO NARRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VEDAÇÕES DO ART. 478, DO CPP. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTO DE AUTORIDADE NÃO COMPROVADO. SÚMULA N. 7/STJ. APELO FUNDADO NA ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO APELO SOB O MESMO FUNDAMENTO. VEDAÇÃO QUE NÃO ADMITE EXCEÇÕES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. COMPROVAÇÃO POR ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. QUANTUM DE AUMENTO. REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. PRÁTICA DE DOIS DELITOS E EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O AUMENTO EM 1/3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Eventuais afirmações do advogado do assistente da acusação, tio de uma das vítimas, na sessão de julgamento, de que em sua família não existiam "bandidos", "usuários de drogas" e "mentirosos", não passam de mera argumentação, no calor dos debates, não tendo o condão de anular o julgamento, como pretendido. Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nulité sans grief, previsto no art. 563, do CPP. Na espécie, a defesa não logrou demonstrar o prejuízo concreto decorrente da argumentação do assistente de acusação.

[...]

13. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1814988/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

O reconhecimento de nulidade, relativa ou absoluta, exige a indicação oportuna de fórmula legal descumprida e a demonstração do prejuízo suportado pela parte, a teor do art. 563 do CPP.

[...]

Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67 E 288 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO SEM JUSTIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 580 DO CPP. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar-se em nulidade absoluta, mormente por não ter sido demonstrado o efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, uma vez que, conforme concluído pelo Tribunal de origem, o recorrente teve acesso às decisões que deferiram e prorrogaram as escutas telefônicas, tanto na ação principal como na medida cautelar anteriormente ajuizada, inexistindo violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. Com relação ao pedido de extensão, assentou o Tribunal regional que a ordem concedida a outro réu se reportou a outra ação penal, que, embora atinente aos mesmos fatos - houve desmembramento da investigação em ações distintas por núcleo da atuação -, não tem o paciente como acusado, não havendo que se cogitar sobre a pretendida extensão por isonomia, configurando-se inviável o reconhecimento de identidade das circunstâncias com base no art. 580 do CPP.

3. O argumento de que a duração das interceptações telefônicas foi em período muito superior ao autorizado em lei, sem a devida motivação concreta a justificá-las, não foi debatido pelo Tribunal de origem, impossibilitando o seu exame nesta via sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no RHC 117.777/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 3/12/2019)

A defesa aduz, ainda, ofensa aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal e art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil. Argumenta que, embora tenha apreciado genericamente as teses defensivas já mencionadas — nulidade derivada da retirada do ora paciente da sala de audiências e inversão na ordem da oitiva das testemunhas —, o Tribunal deixou de avaliar todos os argumentos expendidos pela defesa e que se mostram relevantes para que se forme juízo a respeito do provimento do recurso de apelação.

Quanto isso, importa destacar que, a jurisprudência das Cortes Superiores já se pacificou no sentido de não obrigar o juiz a responder, de maneira detalhada, a todas as questões trazidas pela defesa, desde que sua decisão contenha os fundamentos necessários para justificar a opção pela tese oposta àquela trazida pelos advogados do acusado, já que, por óbvio, a adoção da tese acusatória traduz, necessariamente, a rejeição dos argumentos absolutórios, sendo dispensável a elaboração de resposta detalhada sobre cada um dos argumentos apontados pela defesa.

Neste caso, verifica-se que o acórdão condenatório apresentou fundamentação suficiente para justificar a manutenção da sentença condenatória e rejeição das preliminares de nulidade, que, aliás, mostram-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos temas apresentados, de modo que não há que se falar em ausência de fundamentação, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, no entanto, solução jurídica contrária aos interesses do paciente.

Nesse sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI MARIA DA PENHA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXAURIMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DA DEFESA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

II - O juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes para defesa de sua tese, podendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, bastando, indicar os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, cumprindo, assim, o mandamento constitucional previsto no art. 93, IX da Constituição Federal. Ademais, verifica-se que, na hipótese dos autos, o aresto recorrido não está desprovido de fundamentação, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum.

III - Ordem denegada. (HC 180.821/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 22/3/2011, DJe 4/4/2011)

Ante o exposto, por não constatar coação ilegal apta a ensejar a atuação *ex officio* deste Superior Tribunal, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0362268-3

HC 549.665 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00474703020108170001 04931499 474703020108170001 4931499

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAMILA ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	: CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726 LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180 PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849 CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: J M B F
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).